



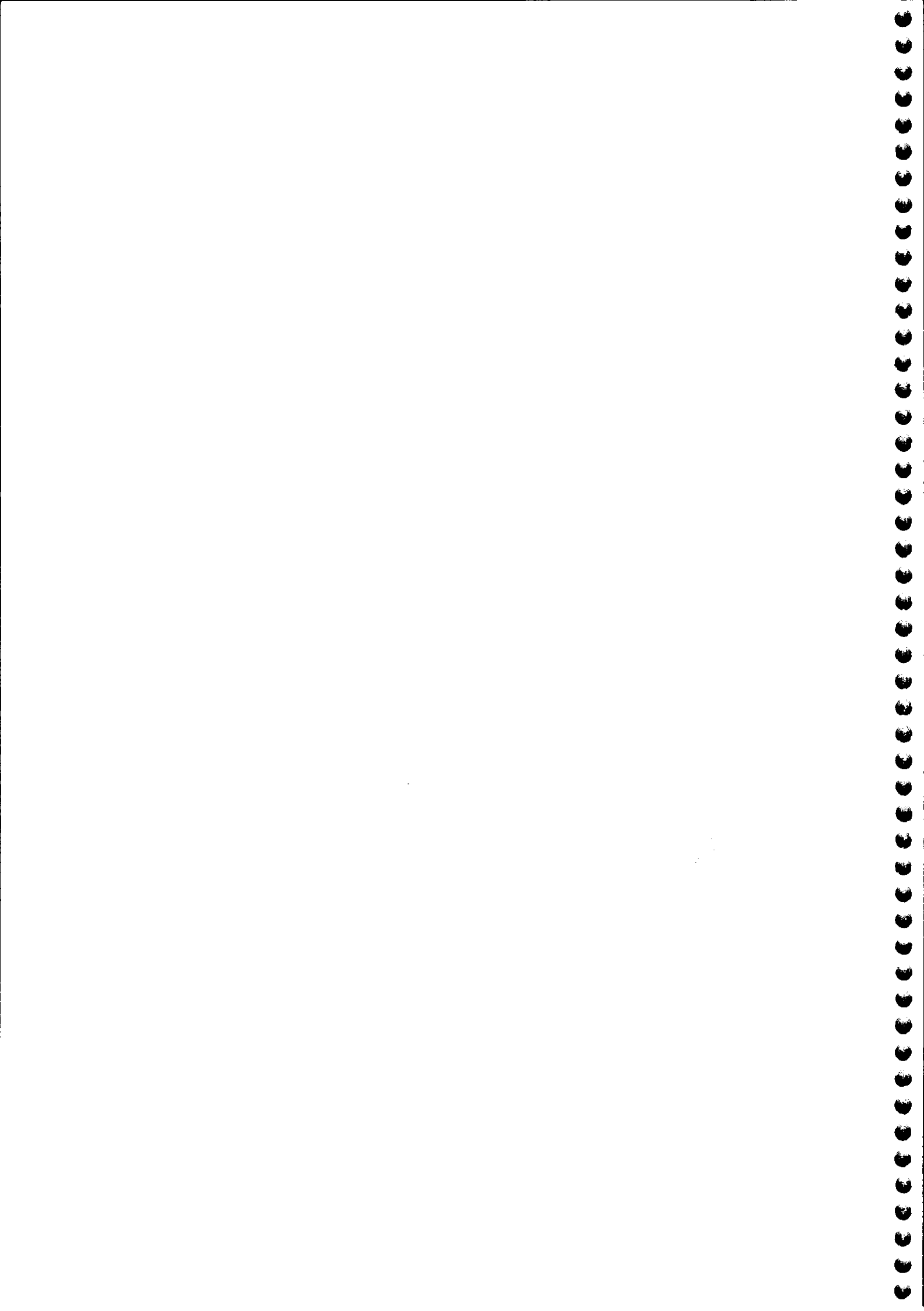
IMPUGNAÇÃO CHAMAMENTO PUBLICO

IMPERATRIZ -MA

2023

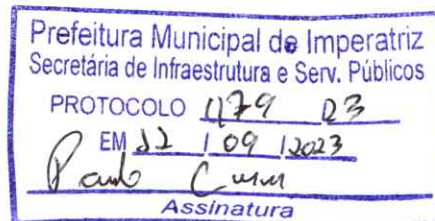
PMO IMPERATRIZ-MA
Secretaria Municipal de Planejamento
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

[Handwritten signature]
12/09/23



AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO DR. PHYLLYPPY

DYNO SILVA DE OLIVEIRA



Ref: CHAMAMENTO PÚBLICO 001/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 02.10.00.307/2022

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DE IMPERATRIZ/MA - SINFRA

MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA

OBJETO:

SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A PRESTAÇÃO CONTÍNUA DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E AUXILIARES DE INFRAESTRUTURA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO ANEXO I DESTE TERMO, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

– SINFRA.

PUBLICAÇÃO: 22/03/2023 ÀS 11:34:08

DATA DE ABERTURA: 25/04/2023 ÀS 10:00:00

Com fundamento no item 6 e seguintes do Edital, vem, por meio do presente expediente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face do Chamamento Público n.º 02.10.00.307/2022 promovido pela Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos de Imperatriz/MA (SINFRA), apontando as irregularidades existentes no edital, cujos fundamentos encontram amparo na legislação vigente, sendo assim elencados:

DELTA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Gloria do Goitá-PE, Rua Padre Pedro De Souza Leão, Bairro Santa Rita
CEP: 55620-000 -
E-mail: licitaeng@outlook.com



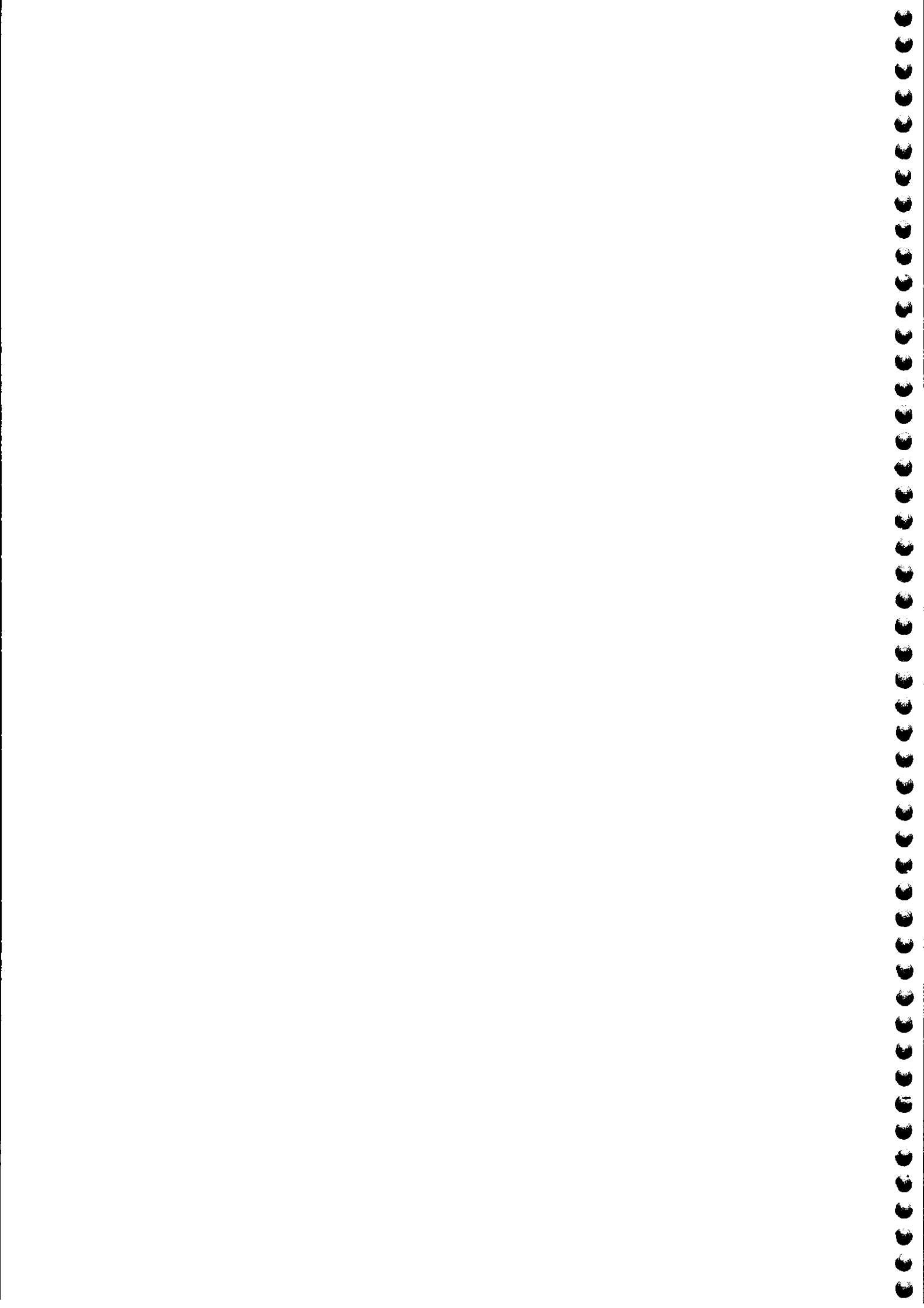
O referido Chamamento Público, foi publicado em 22 de março de 2023, com data de abertura das propostas no dia 25 de abril de 2023. Ocorre que às vésperas (dia 24) da abertura, foi publicado no diário oficial do Município um **COMUNICADO**, por meio de **DECISÃO ADMINISTRATIVA** do presidente da Comissão de Chamamento Público, Dr. Phyllyppy Dyno Silva de Oliveira, **SUSPENDEU** o Chamamento Público para analisar e apreciar as impugnações ofertadas, bem como afirmou que seria revisado o edital e que posteriores publicações informariam sobre os atos posteriores praticados.

O presente Chamamento, por sua vez, visa à **SELEÇÃO DE UMA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A PRESTAÇÃO CONTÍNUA DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E AUXILIARES DE INFRAESTRUTURA** (imagem 2). Importa observar que o Chamamento Público está sendo realizado em desconformidade com a lei, uma vez que está sendo tratado como se modalidade de licitação fosse, no intuito de substituir o CONTRATO Nº 023/2020-SINFRA que tem sido prestado até o presente momento como forma de **burlar o processo licitatório**, uma vez que a licitação para contratação do serviço deveria ser deflagrada antes mesmo do término do contrato, se assim o quisesse o secretário da pasta caso estivesse a bem do interesse público, e não tentar alocar por meio de CHAMAMENTO PÚBLICO a contratação do serviço de mão de obra para infraestrutura que é atividade fim, e não para serem contratados como atividade meio, em discordância com as hipóteses previstas na lei 13.019/2014.

Não obstante, o Secretário pugnou pela não renovação do contrato conforme consta na **DECISÃO ADMINISTRATIVA** publicada no diário oficial do Município de Imperatriz em 01.09.2023, no entanto já informava em redes sociais sobre a contratação de uma nova empresa que realizaria o serviço, recomendando inclusive aos funcionários da empresa terceirizada que se assim o quisessem, seriam incorporados pela nova empresa sem prejuízo dos seus empregos, é o que se conclui do vídeo¹ veiculado no maior portal de notícias da região, **Imperatriz Online**, que mostra o Secretário falando sobre o fato e orientando os funcionários da empresa de forma indevida, interferindo na administração da empresa e mostrando o intuito em não renovar o contrato.

Observa-se, com notório destaque, que nesse caso não há interesse público vislumbrado, mas interesse de a todo custo contratar uma nova empresa para prestar o mesmo serviço mas

¹ <https://www.instagram.com/reel/Cwqbt8kum5P/?igshid=MWZjMTM2ODFkZg==>



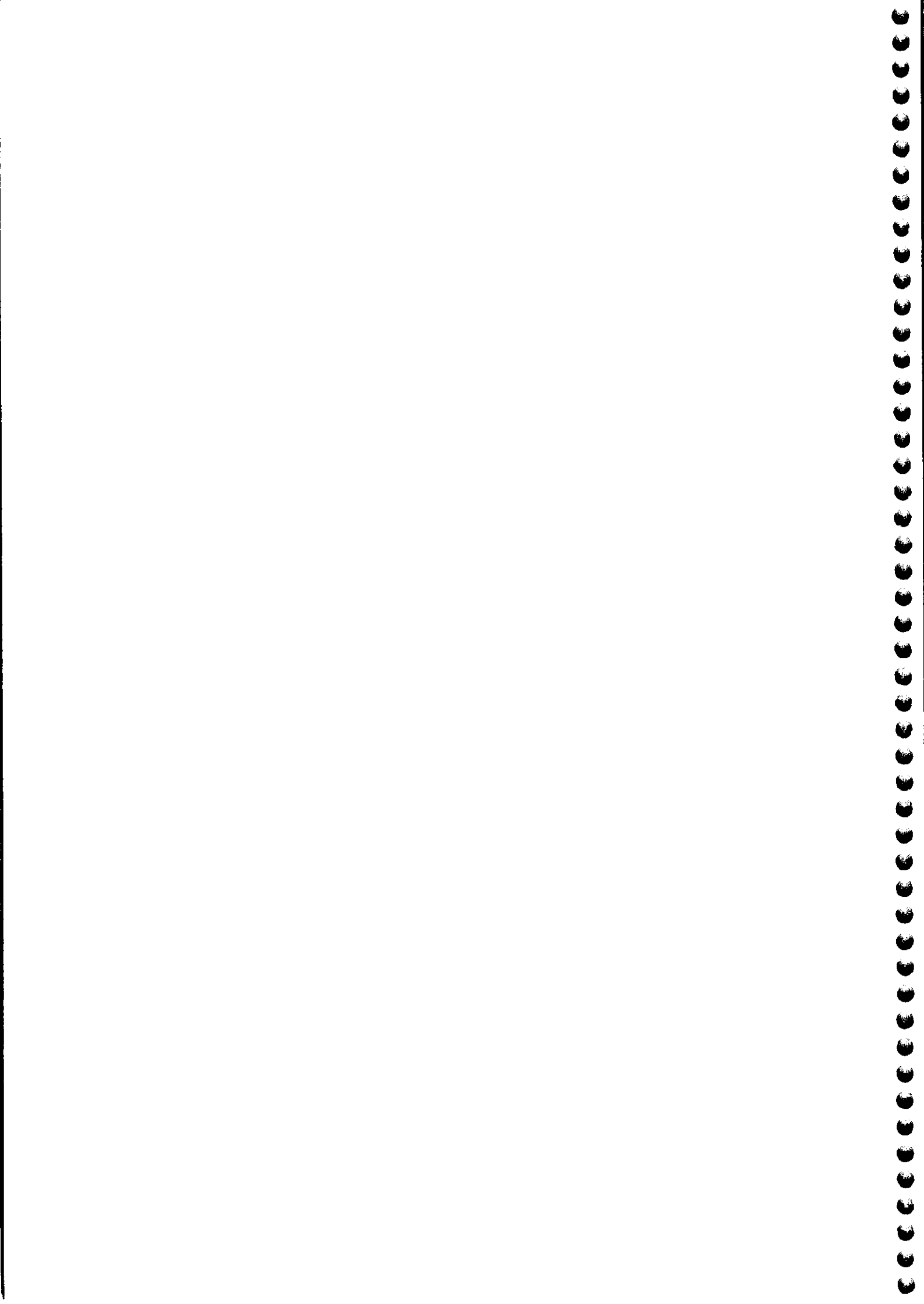
com a disparidade patente entre o valor estipulado no Chamamento Público em questão que totaliza a vultuosa quantia de **R\$ 33.714.883,68 (Trinta e Três Milhões e Setecentos e Quatorze Mil e Oitocentos e Oitenta e Três Reais e Sessenta e Oito Centavos)**. Note-se que o montante estabelecido no Contrato em vigor (023/2020), mesmo após a devida recomposição de seu equilíbrio econômico-financeiro, que perfaz o importe de **R\$ 11.161.792,80 (Onze Milhões e Cento e Sessenta e Um Mil e Setecentos e Noventa e Dois Reais e Oitenta Centavos)**, o valor do novo contrato é de **3 VEZES SUPERIOR AO VALOR DO CONTRATO QUE NÃO FOI RENOVADO**.

É oportuno realçar que entre os elementos preponderantes do cálculo do valor global do mencionado Chamamento Público, destacam-se os seguintes: AJUDANTE, com um valor médio de R\$ 4.719,91, APONTADOR DIURNO, com R\$ 6.036,79, APONTADOR NOTURNO, com R\$ 7.103,03, OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS, com R\$ 13.698,66, e PEDREIRO, com R\$ 6.189,25. Nesse contexto, chama-se a atenção para o fato de que tais itens de elevada relevância compõem aproximadamente 66,76% do valor global do aludido Chamamento Público. Cumpre também registrar que há outras rubricas igualmente consideráveis, cuja enumeração seria supérflua, a fim de evitar prolixidade indevida neste escrito. Convém assinalar, ademais, que o valor associado ao cargo de AJUDANTE no contrato ainda em execução (CONTRATO Nº 023/2020) é de R\$ 2.588,37, enquanto o OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS, de acordo com a proposta de preços apresentada pela contratada no CONTRATO Nº 023/2020, ascende a R\$ 4.659,65. Evidencia-se, de maneira inequívoca, que os valores médios delineados no Chamamento Público, vejamos:

15.2 O valor de referência global para a realização do objeto do Chamamento Público é de **R\$ 33.714.883,68 (trinta e Três milhões setecentos e quatorze mil oitocentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos)**. O exato valor a ser repassado será definido no Termo de Colaboração, observada a proposta apresentada pela OSC mais bem selecionada.

PLANILHA DE PREÇO MÉDIO

CARGOS	QNTD	VALOR MÉDIO DO CARGO	VALOR TOTAL MENSAL	VALOR MÉDIO GLOBAL
AGENTES DE PORTARIA	5	R\$ 3.640,02	R\$ 18.200,12	R\$ 78.901,60
AJUDANTE	200	R\$ 4.719,91	R\$ 943.982,00	R\$ 31.327.704,00
APONTADOR DIURNO	50	R\$ 6.036,79	R\$ 301.839,50	R\$ 3.022.376,00
APONTADOR NOTURNO	24	R\$ 7.103,03	R\$ 170.472,72	R\$ 2.045.672,64
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	10	R\$ 4.799,90	R\$ 47.999,00	R\$ 568.787,60
AUXILIAR DE LIMPEZA/ZELADOR	10	R\$ 4.572,96	R\$ 45.729,60	R\$ 548.742,80
AUXILIAR OPERACIONAL	10	R\$ 4.685,33	R\$ 46.853,30	R\$ 562.362,40
CARPINTEIRO	20	R\$ 6.189,25	R\$ 123.785,00	R\$ 1.486.276,00
ENCANADOR	20	R\$ 6.286,43	R\$ 125.728,60	R\$ 1.434.739,20
ENCARREGADO	35	R\$ 7.153,71	R\$ 250.880,07	R\$ 3.086.564,00
MECÂNICO	2	R\$ 5.948,18	R\$ 11.896,36	R\$ 143.716,32
OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS	20	R\$ 13.698,66	R\$ 273.973,20	R\$ 3.287.671,60
PEDREIRO	30	R\$ 6.189,25	R\$ 185.677,50	R\$ 2.226.131,60
PINTOR	15	R\$ 7.155,97	R\$ 107.339,55	R\$ 1.287.275,20
RECEPCIONISTA	5	R\$ 4.622,96	R\$ 23.114,80	R\$ 277.377,00
TÉCNICO ELETRICISTA	4	R\$ 7.193,89	R\$ 28.775,56	R\$ 354.610,72
VIGILANTE DIURNO	10	R\$ 5.964,30	R\$ 59.643,00	R\$ 715.716,00
VIGILANTE NOTURNO	10	R\$ 6.286,43	R\$ 62.864,30	R\$ 754.371,60
TOTAL DE CARGOS	480		R\$ 2.809.573,54	R\$ 33.714.883,68

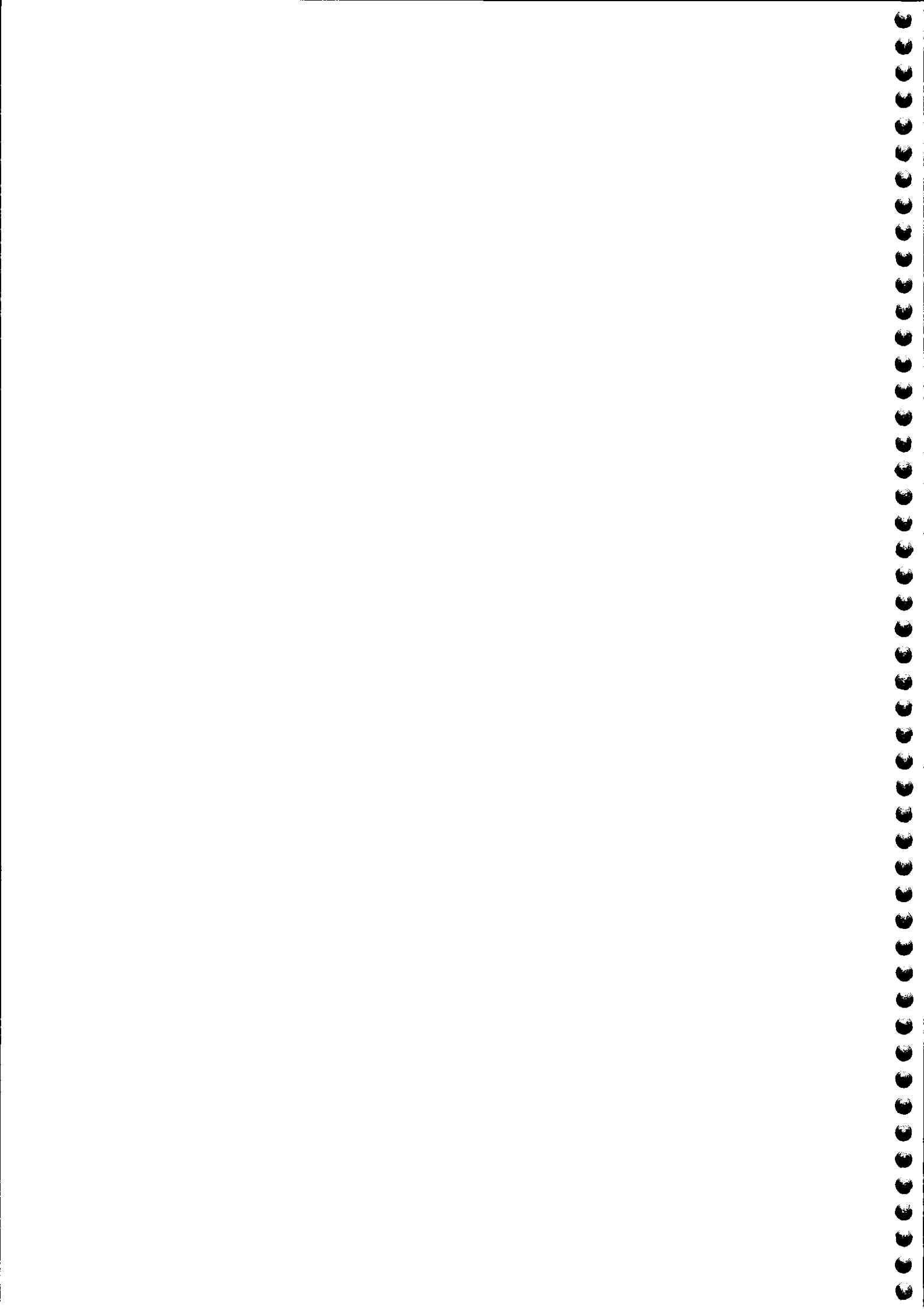


Evidencia-se, de maneira inequívoca, que os valores médios delineados no Chamamento Público em exame exibem uma disparidade manifesta. Acresce ressaltar que o contrato atualmente em vigor tem suprido plenamente as demandas da Secretaria responsável pelo aludido instrumento, a saber, a SINFRA - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS, **com um custo manifestamente inferior em relação ao orçado no Chamamento Público em apreço**. Tal circunstância caracteriza, sem dúvida, uma transgressão ao princípio da economicidade, em consonância com o Artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que consigna a imperativa necessidade de a licitação assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, levando em consideração critérios diversos, como o preço mais reduzido, a técnica mais qualificada e o conteúdo artístico mais expressivo, entre outros. Logo, se a quantia estipulada no novo Chamamento Público ostentar um incremento desmesurado em relação ao contrato em execução, não se estará preservando a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da Administração.

Se, em decorrência do novo Chamamento Público, o valor estabelecido se mostrar excessivamente elevado em relação ao contrato em andamento, tal situação poderá ensejar um desequilíbrio financeiro na avença em execução, constituindo-se, assim, em um obstáculo à continuidade dos serviços públicos fundamentais.

Importa frisar ainda que a Procuradoria Geral do Município de Imperatriz do Maranhão, por meio do Parecer nº 842/2023 (Anexo 1), se manifestou favoravelmente à eventual renovação do CONTRATO Nº 023/2020 - SINFRA, ratificando, assim, que todos os requisitos normativos para tal desiderato têm sido devidamente satisfeitos pela empresa executora do contrato já aludido. Cabe ressaltar, porém, que a decisão final acerca da prorrogação do mencionado contrato repousa na alçada do Sr. Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos, o Sr. Fábio Hernandez de Oliveira Sousa, portador do CPF 632.605.653-53. Desta feita, cabe-lhe a incumbência de fundamentar de maneira idônea a eventual negativa de renovação, especialmente considerando o aval favorável expresso pela Procuradoria Geral do Município.

Cabe ressaltar que em face da decisão que não renovou o contrato de mão de obra, o Município está com o serviço suspenso, sendo que existe decisão judicial nos autos do processo de nº 0814471-09.2023.8.10.0040, que tramita na 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual que concedeu



Antecipação de Tutela obrigando o Município a executar PLANO EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RUAS, VIAS E AVENIDAS, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Excelências, sem contrato o Município não pode executar o serviço essencial de infraestrutura, o que não pode ser interrompido como bem decidiu a MM. Juíza, razão pela qual deve a empresa DELTA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS permanecer na prestação do serviços até que seja concluído novo processo licitatório, sob pena de descumprir ordem judicial e interromper o serviço público essencial.

Por todo o exposto, vem **IMPUGNAR** o presente CHAMAMENTO PÚBLICO e requerer:

1) A **ANULAÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO** para que e as irregularidades sejam devidamente apuradas e seja revisto o edital, sob pena de causar dano ao erário público com a contratação de uma empresa prestadora de serviço por meio de um contrato de **VALOR SUPERIOR A 3 VEZES o valor do atual contrato**, sem qualquer justificativa para tanto;

2) Seja **SUSPENSA/ANULADA A DECISÃO ADMINISTRATIVA** que foi publicada no dia 01 de setembro de 2023, pois eivada de vícios de legalidade, para que o serviço de mão de obra de infraestrutura continue a ser prestado pela empresa DELTA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA enquanto não for deflagrado e concluído novo processo licitatório, com nova contratação a bem do interesse público a fim de que **não haja interrupção do serviço público de infraestrutura** e o Município não sofra as consequências de uma decisão administrativa ilegal que gerará ônus ao Município com o descumprimento da decisão judicial nos autos do processo nº 0814471-09.2023.8.10.0040 e graves problemas com suspensão da infraestrutura.

É o que requer.

Imperatriz/MA, 11 de setembro de 2023.

DELTA TERCEIRIZACAO E
SERVICOS
LTDA:16524744000145

Assinado de forma digital por
DELTA TERCEIRIZACAO E
SERVICOS LTDA:16524744000145
Dados: 2023.09.12 11:32:18 -03'00'

DIÓGENES RODRIGUES DA SILVA
Sócio Diretor
(Assinado eletronicamente)

DELTA TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA
Gloria do Goitá-PE, Rua Padre Pedro De Souza Leão, Bairro Santa Rita
CEP: 55620-000 -
E-mail: licitaeng@outlook.com



ANEXOS

DELTA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Gloria do Goitá-PE, Rua Padre Pedro De Souza Leão, Bairro Santa Rita
CEP: 55620-000 -
E-mail: licitaeng@outlook.com





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER N° 842/2023

Ofício n° 317/2023 – GAB/SINFRA
Interessada: Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos.
Assunto: Aditivo contratual.

Trata-se de parecer solicitado pelo Exmo. Sr. Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos, acerca da possibilidade de alterar contrato n° 023/2020 – SINFRA anteriormente firmado, em que figura como contratada a empresa DELTA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., aditando-o quanto ao seu prazo de sua vigência.

Devemos ressaltar que, neste parecer jurídico, não serão analisados aspectos técnicos da contratação, vez que, presume-se que, as especificações técnicas, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, qualidades, requisitos e especificações, bem como a definição do valor da contratação, tenham sido regularmente apurados pela área técnica da Secretaria interessada na contratação. Desse modo, nossa avaliação jurídica se dará em relação a possibilidade do aditivo de prazo pretendido.

Finalmente, se registre que as presentes observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da Administração Pública e da própria autoridade requerente a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Este é o breve relatório. Passamos a nossa manifestação.

DELTA TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA
Gloria do Goitá - PE, Rua Padre Pedro De Souza Leão, Bairro Santa Rita
Rua Rui Barbosa, n. 218, Centro CEP: 65.900-240, Imperatriz, MA
CEP: 55620-000 -

E-mail: licitaeng@outlook.com

Luiz Carlos Ferreira Cezar
Procurador Geral Adjunto
Matrícula nº 85.161-9
IMPERATRIZ - MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Primeiramente, cumpre esclarecer que a prorrogação do contrato é o fato que permite a continuidade do que foi pactuado além do prazo estabelecido, e por esse motivo pressupõe a permanência do mesmo objeto contratado inicialmente.

O Estatuto de Licitações dispõe sobre a prorrogação, prevendo apenas as hipóteses que podem ensejá-la notadamente em seu artigo 57, estabelecendo a exigência de que sempre deverá ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente.

Quanto a essa decisão administrativa, se diga tratar de atividade discricionária do gestor da pasta, que a tomará ante a existência comprovada de maior vantajosidade para administração pública e o respeito às normas que regem a matéria, sendo certo que apenas nas hipóteses legais poderá o contrato ser prorrogado, já que a prorrogação não pode ser a regra, mas sim a exceção.

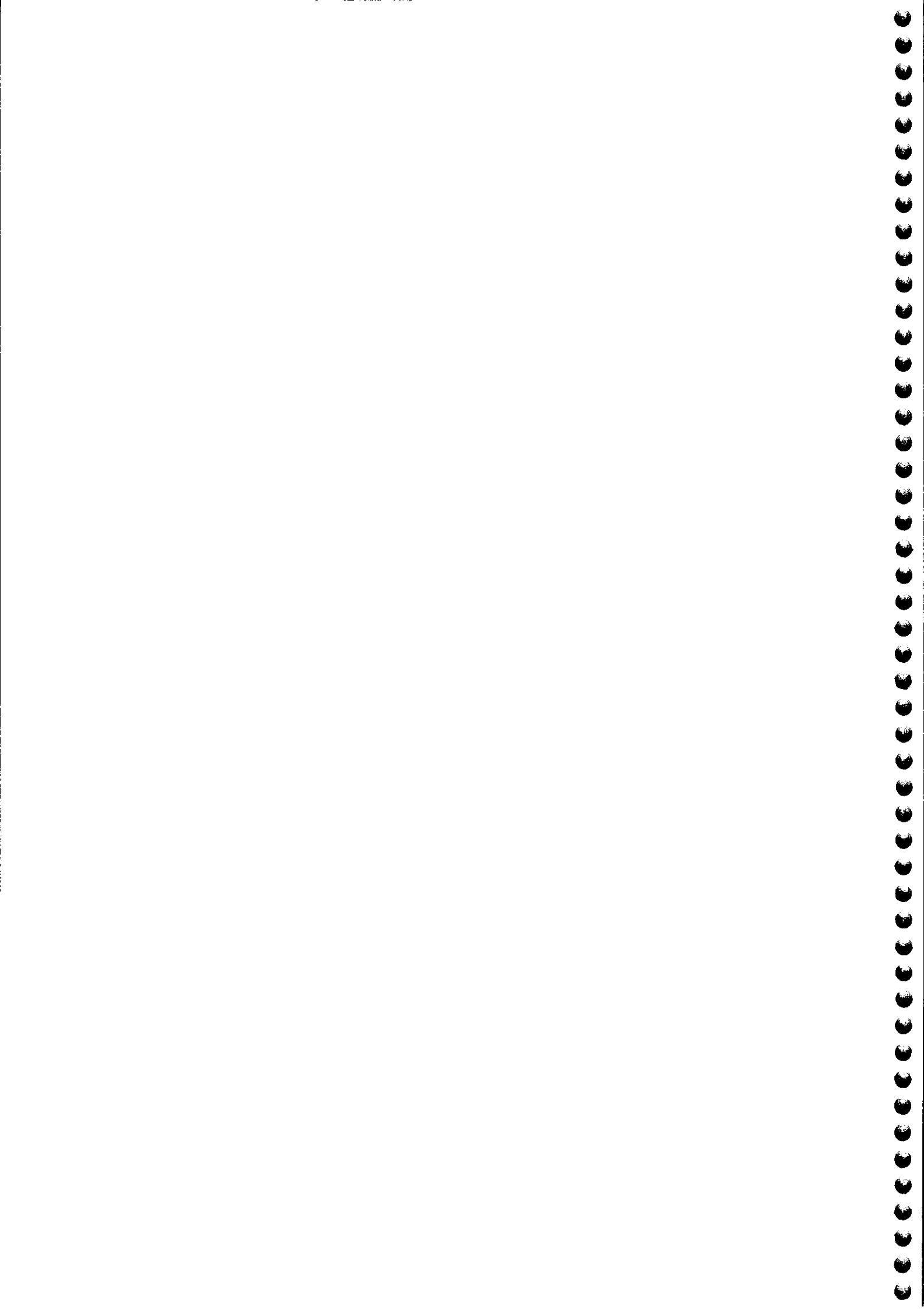
Porventura fosse livre a prorrogabilidade dos contratos, os princípios da igualdade e da moralidade estariam irremediavelmente atingidos. Daí a necessidade de rigorosa averiguação do preenchimento dos requisitos legais pertinentes às prorrogações contratuais, uma vez que a regra é que seja feita a licitação, esta é sempre a primeira opção.

Por tal motivo essa PGM opina desde já pela realização de nova licitação.

Ante as hipóteses legais e sendo outro o posicionamento adotado pelo Gestor Público, cumpre esclarecer que a já mencionada Lei Federal nº 8.666/93, estabeleceu no inciso II, de seu artigo 57, o seguinte:

DELTA TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA
Rua Rui Barbosa, n.º 218, Centro - CEP: 55.900-110, Imperatriz/MA
Gloria do Goite - PE - Rua Padre Pedro De Souza Leão, Bairro Santa Rita
CEP: 55620-000 -
E-mail: licitaeng@outlook.com

Luiz Carlos Ferreira Cezar
Procurador Geral Adjunto
Matrícula: 370161-9
IMPERATRIZ - MA





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

...
II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogadas por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.”

A previsão *supra* torna possível que a vigência do contrato cujo objeto represente a prestação de serviços contínuos extrapole a duração dos créditos orçamentários, bem como seja prorrogada por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses.

Ocorre que a referida lei não traz em seu bojo definição para “serviços a serem executados de forma contínua”, sendo necessária uma análise pautada em conceitos de outra ordem para defini-los.

Nesse compasso, extrai-se da doutrina conceito de Jessé Torres Pereira Junior¹, para quem serviço contínuo é “aquele cuja falta paralisa ou retarda o serviço, de sorte a comprometer a correspondente função estatal ou paraestatal”.

Sob a ótica desse autor, parece-nos que a definição de um serviço como contínuo tem como requisito à essencialidade na sua prestação, de tal forma que sua paralisação implicaria prejuízo às finalidades administrativas. Dessa maneira, o serviço contínuo seria caracterizado pela prestação habitual de uma utilidade (atividade) à administração, cuja necessidade em face de sua própria destinação assim determina.

¹ PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários à Lei das Licitações*. 4ª Ed., Rio de Janeiro: Renovar, 1997. Rua Rui Barbosa, 100, CEP: 20.040-000, Rio de Janeiro, RJ.

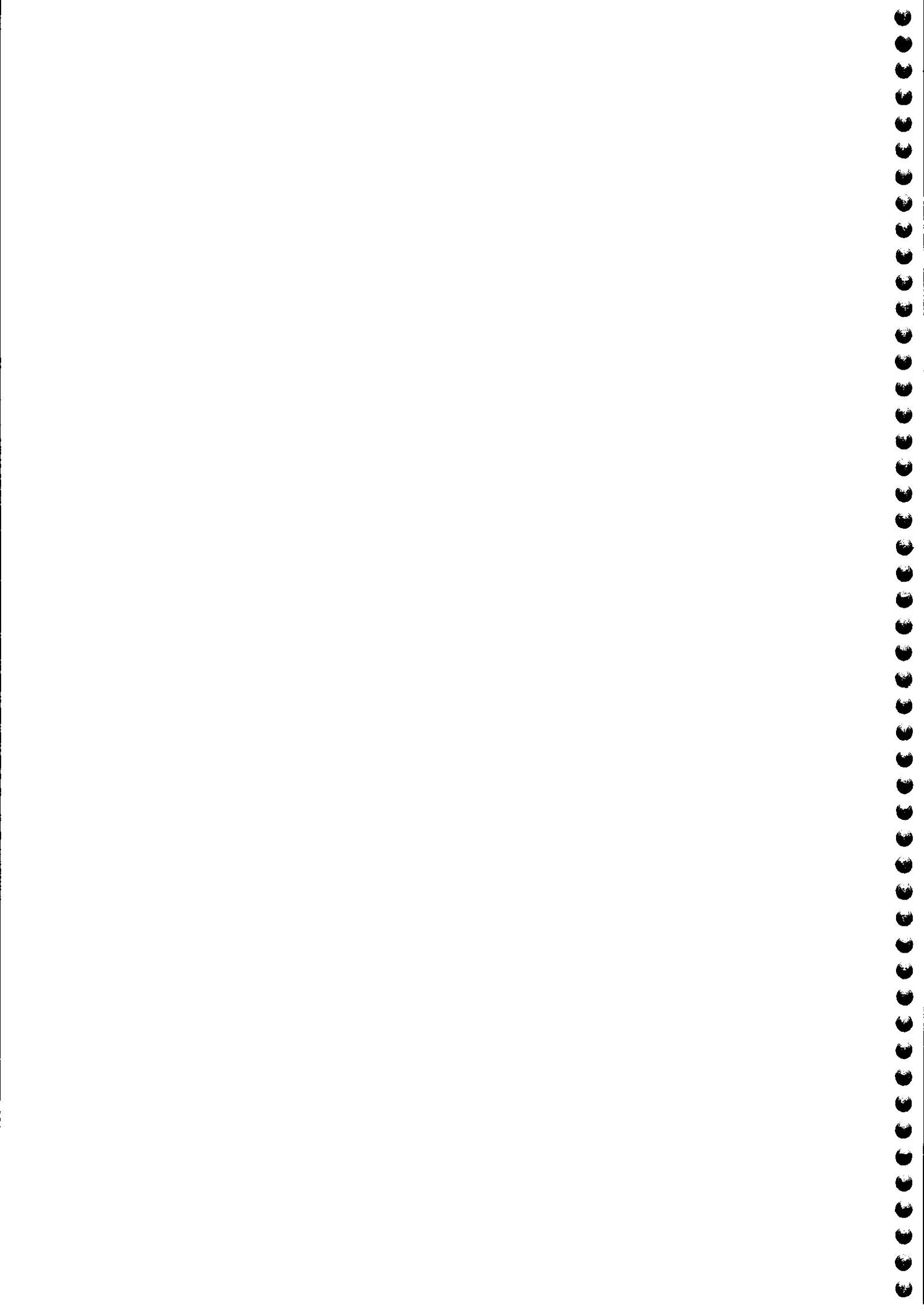
DELTA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Rua Rui Barbosa, 100, CEP: 55620-000, Bairro Santa Rita, Imperatriz, MA

CEP: 55620-000 -

E-mail: licitaeng@outlook.com

Rui Carlos Ferreira César
Procurador Geral Adjunto
Município de Imperatriz - MA





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

As hipóteses elencadas são próprias e devem vir indicadas em justificativa específica, com a devida comprovação técnica, em respeito ao disposto no § 2.º do já referido artigo 57, *verbis*:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

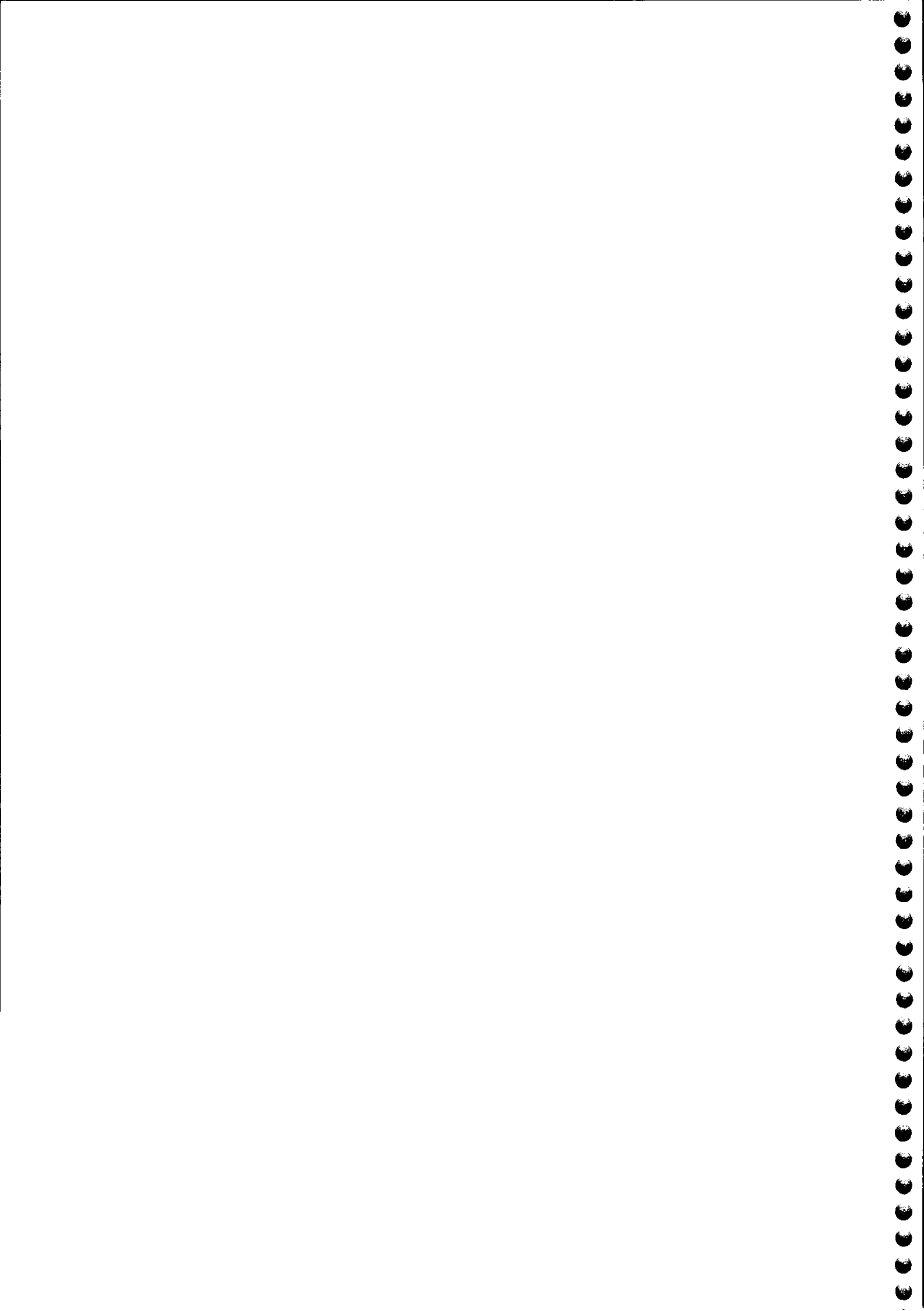
...
§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.”

Como se vê existe a possibilidade de aditivo de prazo nos contratos acima citados, mas este somente pode ser realizado, mediante apresentação de competente justificativa, inclusive com parecer técnico acerca da vantagem na continuidade da contratação, firmada pelo Exmo. Secretário, acompanhada dos documentos comprobatórios de que a contratada mantém sua capacidade para contratar com a Administração Pública Municipal.

Para compreender a vantajosidade nos contratos administrativos é necessário analisar dois aspectos, um relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração Pública; o outro se vincula à prestação a cargo do particular.

Para Marçal Justen Filho²: “A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação”. Como se vê, a maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração Pública.

²JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários À Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª. São Paulo: Editora Dialética. 2012, p. 60).





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Mais a frente continua o já citado mestre³:

“O Estado dispõe de recursos limitados para custeio de suas atividades e realização de investimentos. Portanto a vantagem para o Estado se configura com a solução que assegure os maiores benefícios para a aplicação de seus recursos econômicos financeiros. O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sob o ponto de vista da economicidade. A economicidade é o resultado da comparação entre os encargos assumidos pelo Estado e direitos a ele atribuídos, em virtude da contratação administrativa. Quanto mais desproporcional em favor do Estado o resultado dessa relação, tanto melhor atendido estará o princípio da economicidade. A economia exige que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. Em princípio, a economicidade se retrata no menor preço pago pelo Estado ou no maior lance por ele recebido, conforme a natureza da contratação.

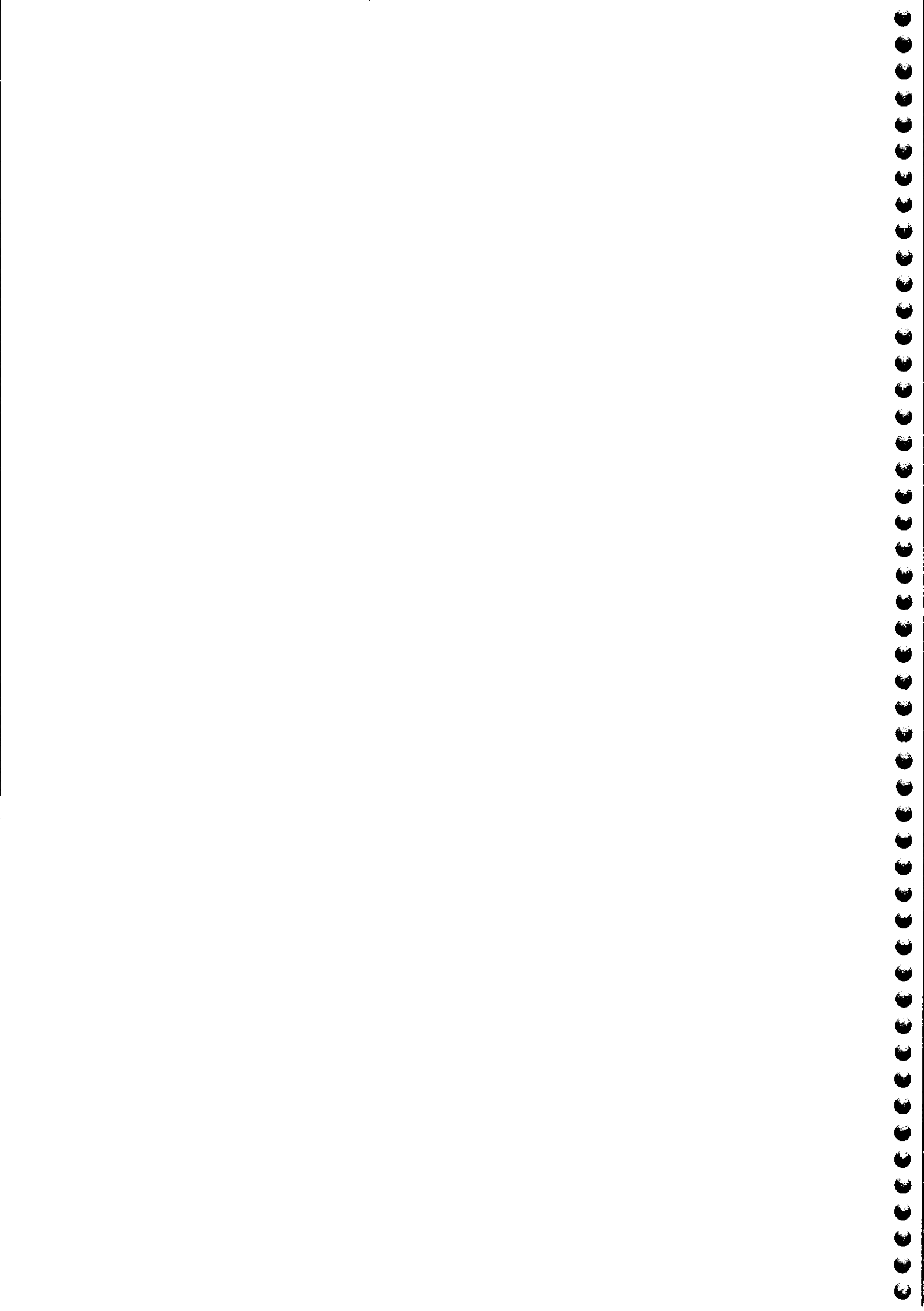
O Tribunal de Contas da União em análise de caso análogo decidiu que:

Duração de contratos – preço – prorrogação

TCU recomendou: (...) vincule, para a prorrogação de contratos de serviços a serem prestados de forma contínua, a possibilidade de obtenção de preços e condições mais vantajosas, nos termos do art. 57, II, da Lei n.º 8.666/1993.” Fonte: TCU. Processo n.º TC-002.277/2000-6. Acórdão n.º 460/2003. 2.ª Câmara.
Grifo nosso.

“...proceda à prorrogação dos contratos de conservação de acordo com os prazos previsto na Lei n.º 8.666/93 somente nos casos em que a prorrogação se revele mais vantajosa para a Administração Pública, devidamente comprovada mediante estudos envolvendo critérios técnicos financeiros, seguida da devida justificativa da autoridade competente, ante o disposto do art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93.” (TCU. Processo n.º TC – 004.820/2004-8. Acórdão n.º 992/2004 – Plenário.) Grifo nosso.

³ Idem, p.62





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

expedida pelo Instituto Nacional de Seguro Social/INSS e/ou pela Receita Federal do Brasil e d) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

3. Que tenha a previsão expressa para alteração do contrato (prorrogação) no contrato original ou edital de regência;
4. Que o pedido de prorrogação seja processado dentro do prazo de validade do contrato;
5. Que o contratado concorde, expressamente, sobre a prorrogação do contrato;
6. Que fiquem mantidas as demais condições do contrato;

Tendo em vista a indispensável *accountability* e a fim de prevenir responsabilidades e atos lesivos a Administração Pública, igualmente opina esta Procuradoria seja realizada prévia demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido

Registre-se que a eficácia do pretendido aditivo está sujeita a publicação da competente resenha nos termos da lei, devendo o processo ser enviado para a Controladoria Geral do Município para adequação orçamentária e outras providências que entender necessárias.

Por todo o exposto, somente se atendidas às obrigações legais acima citadas, a Procuradoria Geral do Município entende que o contrato pode ser aditado. Quanto à necessidade e à oportunidade, a Procuradoria Geral do Município deixa a decisão final para ao Gestor competente.

Atendem os órgãos da Administração para o contido na Instrução Normativa nº 073/2022 do TCE-MA no que tange a formação e adequação do respectivo procedimento.

DELTA TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA
Rua Rui Barbosa, 100 - Centro - CEP: 55620-000, Imperatriz, MA
E-mail: licitaeng@outlook.com

Luiz Carlos Ferreira Cezar
Procurador Geral Adjunto
Matrícula: 84.161-9
IMPERATRIZ - MA





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Caso a prorrogação seja formalizada, que a Controladoria Geral do Município, órgão responsável pelo controle interno, antes do empenho e/ou liquidação de obrigação, verifique e ateste que todas as exigências legais foram atendidas, principalmente os dados referentes a pesquisa de mercado, como condição de empenho ou liquidação de obrigação.

É o nosso parecer prévio. Ao Órgão de origem para as medidas cabíveis, com nossas homenagens.

Imperatriz, 02 de agosto de 2023.

DANIEL ENDRIGO ALMEIDA MACEDO – OAB/MA 7.018
Procurador Geral do Município

LUIZ CARLOS FERREIRA CEZAR – OAB/MA 15.573
Procurador Geral Adjunto do Município

WILKER BATISTA CAVALCANTI – OAB/MA 6049-A
Assessor Jurídico